



MPV 644
00041

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/05/2014

Proposição
MP 644/2014

Autores
DEP. GEORGE HILTON – PRB/MG

nº do prontuário

1.() Supressiva **2.(X) substitutiva** **3.() modificativa** **4.()aditiva** **5.()Substitutivo global**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º A partir do ano-calendário de 2016, os valores empregados como base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, constantes da tabela progressiva mensal referida no *caput*, serão anualmente corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), acumulado ao longo dos 12 (doze) meses que antecederem a data de aplicação da correção.”

§ 3º A sistemática de correção anual estabelecida no parágrafo anterior, a partir do ano-calendário de 2016, também será anualmente aplicada aos valores previstos:

I – na alínea “i” do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

CD/14215.37123-02

II – na alínea “i” do inciso III do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

III – na alínea “i” do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

IV – no número 10 da alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

V – no número 9 da alínea “c” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

VI – no inciso IX do art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como propósito fazer justiça ao contribuinte pessoa física, que nos últimos anos tem sido prejudicado pelos critérios de correção da tabela do imposto de renda adotados pelo Governo Federal. Para tanto, estabelece a correção anual da tabela com base na inflação acumulada.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

**Dep. GEORGE HILTON
PRB/MG**

CD/14215.37123-02